



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.11.2001
COM(2001) 701 final

1998/0315 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n° 2, terceiro parágrafo, alínea c) do artigo 251° do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ESTABELECE UM QUADRO GERAL RELATIVO À INFORMAÇÃO E
CONSULTA DOS TRABALHADORES NA COMUNIDADE EUROPEIA**

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE**

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n° 2, terceiro parágrafo, alínea c) do artigo 251° do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE UM QUADRO GERAL RELATIVO À INFORMAÇÃO E CONSULTA DOS TRABALHADORES NA COMUNIDADE EUROPEIA

1. HISTORIAL

A Comissão transmitiu ao Parlamento e ao Conselho a proposta de directiva acima referida, baseada no n° 2 do artigo 137° do Tratado CE, em 17 de Novembro de 1998.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 7 de Julho de 1999.

O Parlamento Europeu adoptou um parecer em primeira leitura em 14 de Abril de 1999.

A Comissão aceitou uma parte das alterações propostas pelo Parlamento e em 23 de Maio de 2001 apresentou uma proposta alterada que incluía essas alterações, bem como algumas outras modificações.

O Conselho adoptou a sua posição comum por unanimidade em 23.7.2001.

Em 23 de Outubro de 2001, em segunda leitura, o Parlamento Europeu adoptou 13 alterações à posição comum do Conselho.

No presente parecer, a Comissão expõe a sua posição sobre essas alterações.

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Completar as disposições em vigor a nível nacional e comunitário em matéria de informação e consulta dos trabalhadores.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PARLAMENTO

3.1. Síntese da posição da Comissão

A Comissão pode aceitar duas das alterações integralmente e três outras quanto ao princípio.

Não pode, no entanto, aceitar oito das alterações adoptadas pelo Parlamento.

3.2. Alterações do Parlamento em segunda leitura

3.2.1. Alterações aceites

3.2.1.1. Alteração 3 (*definição de "parceiros sociais"*) (artigo 2º, alínea e bis) (nova))

A alteração visa introduzir uma definição de "parceiros sociais" na acepção da directiva. Visto que esta noção é utilizada nas diversas disposições da directiva proposta, designadamente nos artigos 5º e 11º, parece aceitável defini-la nos termos propostos pelo Parlamento.

3.2.1.2. Alteração 8 (*teor da consulta*) (artigo 4º, nº 4, alínea c))

Esta alteração clarifica o texto, especificando que a informação em que a consulta se baseia deve ser fornecida nos termos do artigo 2º, alínea f).

3.2.2. Alterações aceites quanto ao princípio

3.2.2.1. Alteração 2 (*considerando relativo às sanções*) (considerando 26 bis (novo))

A Comissão aceita sublinhar, através de um considerando específico, a importância de sanções reforçadas e dissuasivas, bem como de procedimentos judiciais aplicáveis em caso de violação dos direitos decorrentes da directiva proposta.

3.2.2.2. Alteração 6 (*promoção do diálogo social nas pequenas e médias empresas*) (artigo 3º, nº 3 bis (novo))

Esta alteração procura sublinhar a importância da promoção do diálogo social nas PME que, devido à dimensão limitada dos seus efectivos, não estão incluídas no âmbito de aplicação da directiva proposta. A Comissão aceita o princípio subjacente a esta alteração, mas é de opinião que deve ser objecto de um considerando.

3.2.2.3. Alteração 13 (*aplicação dos princípios da directiva no sector público*) (artigo 9º bis (novo))

Esta alteração prevê que os Estados-Membros examinem, em colaboração com os parceiros sociais, os meios que permitam aplicar os princípios da directiva proposta no sector público. A Comissão aceita o princípio subjacente a esta alteração, mas é de opinião que deve ser objecto de um considerando.

3.2.3. Alterações recusadas

3.2.3.1. Alteração 1 (*representantes dos trabalhadores*) (considerando 22 bis (novo))

A Comissão considera que a alteração proposta para o considerando não é adequada no contexto da presente proposta, designadamente tendo em conta o artigo 2º, alínea e).

3.2.3.2. Alteração 4 (*definição de informação*) (artigo 2º, alínea f))

A Comissão considera correcta e suficiente a definição de informação que consta da posição comum do Conselho, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 1º da directiva proposta.

3.2.3.3. Alteração 5 (*definição de consulta*) (artigo 2º, alínea g))

A Comissão considera correcta e suficiente a definição de consulta que consta da posição comum do Conselho, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 1º da directiva proposta.

3.2.3.4. Alteração 7 (*teor da informação*) (artigo 4º, nº 2, alínea a))

Tendo em conta o carácter geral da directiva proposta, a Comissão considera excessivamente circunstanciada a redacção introduzida pelo Parlamento no que respeita à presente disposição.

3.2.3.5. Alteração 9 (*teor da consulta*) (artigo 4º, nºs 4 bis e 4 ter (novos))

A Comissão considera correctas e suficientes as regras relativas à consulta que constam da posição comum do Conselho, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 1º da directiva proposta.

3.2.3.6. Alteração 10 (*teor dos acordos entre os parceiros sociais*) (artigo 5º)

A Comissão considera que o artigo 5º tal como consta da posição comum traduz um equilíbrio adequado entre a autonomia dos parceiros sociais e as necessidades de protecção dos trabalhadores.

3.2.3.7. Alteração 11 (*representantes dos trabalhadores*) (artigo 7º)

Tendo em conta o carácter geral da directiva proposta, a Comissão considera excessivamente circunstanciada a redacção introduzida pelo Parlamento no que respeita à presente disposição.

3.2.3.8. Alteração 15 (*disposições transitórias*) (artigo 10º)

A Comissão considera que é aceitável, no caso excepcional da directiva proposta, prever um período mais longo para a plena aplicação das disposições da directiva nos Estados-Membros que terão de desenvolver esforços substanciais nesse sentido, tendo em conta a inexistência de regras gerais neste domínio.

3.3. Proposta alterada

Em conformidade com o nº 2 do artigo 250º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos que precedem.